



DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ILÍCITOS AMBIENTAIS: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

MIRANDA, Napoleão

Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense
napomir@gmail.com

428

RESUMO

O enfrentamento dos diversos problemas ambientais vividos pela sociedade brasileira passa, entre vários outros fatores, pela discussão acerca de a quem cabe a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, de um ponto de vista jurídico, o que, considerando o amplo processo de judicialização das relações políticas e sociais por que passa o país, assume uma centralidade única no que refere ao objetivo de minorar os problemas do meio ambiente brasileiro. O artigo busca exatamente discutir como se dá a abordagem jurídica do fenômeno da responsabilidade civil nos casos de danos ambientais, desde a perspectiva da experiência brasileira pós-Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Danos Ambientais. Modelo Brasileiro.

ABSTRACT

The confrontation of various environmental problems experienced by the Brazilian society passes, among many other factors, by the discussion about who is responsible for the damages caused to the environment, from a legal point of view, which, considering the broad process of judicialization of political and social relations in the country, assumes a centrality in regard to the objective of alleviating the problems of the Brazilian environment. The article search exactly discuss the legal approach of the phenomenon of civil liability in cases of environmental damage, since the prospect of Brazilian experience after the Constitution of 1988.

Key Words: Civil Liability. Environmental Damages. Brazilian Model.

1. O Conceito de Responsabilidade Civil

Para efeitos de desenvolvimento do tema do presente artigo, o conceito de Responsabilidade refere-se, para Sérgio Cavalieri Filho (2010, pg. 2), ao “dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico”. Ou seja, do ponto de vista jurídico, a Responsabilidade se configura como um “*dever jurídico sucessivo*” (ou “*secundário*”) vinculado à noção de indenização ou reparação de um prejuízo causado a um Terceiro – seja um indivíduo, a coletividade ou o Poder



Público. Neste sentido, a responsabilidade se estabelece a partir do momento em que uma Obrigação – considerada aqui como o “*dever jurídico originário*” (ou “*primário*”) – deixa de ser cumprida de forma satisfatória, gerando o direito daquele que foi lesado em seu direito a exigir uma compensação pelo prejuízo sofrido em razão da *inadimplência* ou *inobservância do dever de cuidado* daquele que é o responsável pelo cumprimento desta obrigação. Assim, configurado o ilícito pelo descumprimento da obrigação, surge a responsabilidade, para aquele que incorreu neste descumprimento, de reparar o dano causado a outrem, configurando, dessa forma, a responsabilidade civil no plano jurídico.

Portanto, sempre que houver violação a um direito ou dever jurídico pré-existente – a Obrigação -, pode-se falar no surgimento de outro dever jurídico: a responsabilidade de reparar o dano causado. Daí a definição sugerida por Sergio Cavalieri Filho (*op. cit.*, pg. 2), de que,

responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

Esta definição traz, em si, uma série de elementos que precisam ser devidamente deslindados e caracterizados para melhor compreensão do instituto da Responsabilidade Civil, tal como a doutrina jurídica contemporânea a entende.

2. Componentes da Responsabilidade Civil

Um dos princípios mais relevantes da Responsabilidade Civil está relacionado à ideia de que o objetivo buscado com sua afirmação, não é o de punir aquele que descumpre uma obrigação, mas o de indenizar ou reparar o dano sofrido pela vítima do comportamento inadequado do agente, ao contrário do que ocorre no âmbito da responsabilidade penal, onde, aí sim, o que se pretende é punir o transgressor de uma



regra de comportamento legitimada pela sociedade. Ou seja, o que se busca é, na medida do possível, restabelecer o *status quo ante* vigente no relacionamento entre distintos sujeitos de direito por ocasião do descumprimento de uma obrigação que deu origem à responsabilidade civil de um ou mais destes sujeitos.

O propósito de se restabelecer o *status quo ante*, tem uma importante aplicação no Direito contemporâneo, particularmente em razão do fato de que a noção de culpa do agente, embora ainda central para certas situações em que se define a responsabilidade daquele que descumpra um contrato ou que não observa o respeito adequado no tocante aos direitos de terceiros, não é mais o único fundamento da responsabilidade civil, a qual passará a estar também alicerçada em outros componentes que não a culpa *stricto sensu*, isto é, em uma conduta marcada pela imprudência, pela negligência, por ação ou omissão voluntária¹, ou pelo simples descumprimento de um contrato entre as partes. Neste caso, a responsabilidade poderá estar também fundada em elementos como o fato da coisa e no próprio exercício de uma atividade de risco e ou perigosa, os quais dão origem a responsabilidades fundadas no risco-proveito, no risco criado, no risco profissional, no risco econômico, no risco derivado da prestação de um serviço (Gonçalves, 2008, *op. cit.*, pg. 8), e que têm, entre outras, ampla aplicação no âmbito do Direito do Consumidor². A responsabilidade fundada nestes componentes – denominada responsabilidade *objetiva* – será objeto de análise detalhada em breve. No momento, cabe esclarecer melhor a relação existente entre responsabilidade e culpa, de forma a poder demarcar adequadamente o campo da responsabilidade civil que interessa ao presente estudo.

3. Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva

Um dos aspectos mais relevantes da responsabilidade civil tem a ver com a determinação de **quem** tem a obrigação de reparar o dano causado e **por que**, ou seja, se a responsabilidade deriva de culpa subjetiva do agente ou se ela é derivada de alguma determinação **independente** da culpa, isto é, derivada do ordenamento jurídico. Esta distinção, importantíssima nos dias de hoje, dá origem à responsabilidade **subjetiva**,

¹ Conforme definição prevista no Art. 186, Código Civil de 2002.

² O Código de Defesa do Consumidor (CDC) abraçou, como norma, a perspectiva da “responsabilidade objetiva”, que independe da existência e/ou da comprovação de culpa por parte do agente econômico para ser caracterizada e servir de base à defesa do consumidor. Cf, especialmente, os Arts. 12 e 14, CDC.



quando fundada na culpa, e à responsabilidade **objetiva**, quando o seu fundamento **prescinde da existência de culpa do agente**, devendo esta, no entanto, estar prevista na norma jurídica, pois é nela que se encontra sua razão de existir.

3.1. Componentes da Responsabilidade Subjetiva

Embora a responsabilidade subjetiva se fundamente na culpa do agente – entendida em sentido amplo, já que abrange também o **dolo**, ou a vontade consciente de provocar a lesão a direito alheio -, ela se estrutura em torno a uma tríade:

- a um elemento **formal**, representado pela violação de um dever jurídico previamente estabelecido no ordenamento jurídico;
- um elemento **subjetivo**, expresso no comportamento culposo ou doloso do agente; e,
- um componente **causal-material**, manifesto na existência de um dano comprovável e na respectiva relação ou nexos de causalidade entre o comportamento do agente e o dano existente (Idem, *ibidem*, pgs. 17-18). Em síntese, na responsabilidade civil *subjetiva*, temos a presença de quatro componentes a defini-la: a conduta (ação ou omissão), o nexos causal, o dano e a culpa (ou dolo) do agente.

Estes componentes se aplicam tanto à responsabilidade contratual, quanto à extracontratual, com a diferença de que, no primeiro caso, basta àquele que tem seu direito violado demonstrar o descumprimento ou inadimplência do que foi contratado para reivindicar seus direitos, ao passo que, no segundo caso, aquele que teve seu direito violado deverá demonstrar o nexos de causalidade existente entre o comportamento do agente e o dano causado a seu(s) direito(s).

A responsabilidade **subjetiva**, portanto, de acordo com a Teoria da Culpa, demanda que a obrigação de reparar o dano somente surge se o agente agiu com dolo ou culpa, sendo necessária a prova da culpa, pela vítima, para que o dano se torne indenizável.

3.2. Responsabilidade Objetiva.

Entretanto, nem toda obrigação de indenizar, ou seja, **nem toda responsabilidade civil deriva, necessariamente, da culpa do agente.**



O ordenamento jurídico impõe, em certas situações, a obrigação de indenizar mesmo àquele que não é diretamente responsável pelo dano reclamado pela vítima. Nestas situações, estamos diante da responsabilidade objetiva ou *legal*, isto é, de uma obrigação de indenizar que prescinde da noção de culpa, tão importante para a responsabilidade subjetiva, mas que, aqui, deixa de ser o fundamento desta obrigação, podendo ser satisfeita somente com a demonstração do nexo de causalidade existente entre determinada conduta e o dano causado. Nestes casos, não é necessária a prova de culpa do agente, porque ou ela é **presumida** por lei, ou esta prova é **prescindível** (Gonçalves, 2008, pg. 30), ocorrendo a **inversão do ônus da prova**, ou seja, cabe ao agente imputado, e não mais à vítima, provar que não é dele a culpa ou responsabilidade pelo dano, de forma a evitar a obrigação de indenizar, como ocorre, no caso brasileiro, no âmbito do Direito do Consumidor ou no caso dos ilícitos ambientais.

Dessa forma, cabe à vítima provar somente a ação ou omissão do agente e o dano resultante de qualquer destas condutas, pois a culpa do agente é, nestes casos, presumida. O agente imputado, no entanto, pode arguir, para livrar-se desta responsabilidade, a **culpa exclusiva da vítima**, a **força maior**, e o **caso fortuito**, ou seja, lançar mão das **excludentes de responsabilidade**, cabendo a ele provar não ser o responsável pelo dano causado, mas sim a vítima, ou mesmo ter o dano ocorrido em razão de forças não previstas ou controláveis pela vontade humana, como no caso dos fenômenos naturais extremos (enchentes, maremotos, raios, etc.).

Situações de responsabilidade objetiva ocorrem, por exemplo, no caso dos danos causados por filhos menores de idade sob a guarda dos pais (valendo também para eventuais tutores), por animais sendo responsáveis seus donos, por empregados cabendo a responsabilidade aos empregadores, etc., conforme previsto, por exemplo, nos Artigos 932 e 933 do Código Civil brasileiro. Aqui, estamos diante da chamada **Responsabilidade por Ato ou Fato de Terceiro**, situação na qual **o agente que responde pelo dano causado não é o agente causador do dano**, mas aquele que, por lei, deve se responsabilizar pelos atos deste último. Ela se manifesta ainda em várias outras circunstâncias, como no caso das relações de consumo, nas quais se presume a hipossuficiência do consumidor frente ao empresário e seus empregados ou representantes. Em todas estas situações, ainda que por razões diversas, a culpa dos responsáveis é definida por lei, sendo, portanto, considerada *objetiva*.



Na moderna doutrina sobre o tema, a responsabilidade objetiva encontra seu fundamento na assim chamada **Teoria do Risco**, pela qual, segundo Carlos Roberto Gonçalves (Ibidem, pg. 31),

...toda pessoa que exerce uma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. [Neste caso] a responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como 'risco-proveito' que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ubi onus*); ora, mais genericamente, como 'risco criado', a que subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Cabe também menção à definição de José Cretella Junior (*apud* Sérgio Cavalieri Filho, *op. cit.*, pg. 142) no que tange à caracterização e diferenciação entre culpa e risco:

a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações, de iniciativas e inibições, de providências e inércias. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza.

É importante deter-nos um momento sobre outros desdobramentos ou modalidades da Teoria do Risco já anunciadas, em parte, na citação de Carlos Roberto Gonçalves mencionada acima. Além das teorias do risco-proveito e do risco criado, já relacionadas, é possível destacar as teorias do *risco profissional*, do *risco excepcional* e do *risco integral*, como complementos à Teoria do Risco na sua acepção mais ampla.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (*op. cit.* pg. 143), para a teoria do **Risco Profissional**,

... o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado,[...], tendo sido desenvolvida para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de culpa do empregador.

Por sua vez, a teoria do **Risco Excepcional** argumenta que,



a reparação é devida sempre que o dano é consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranha ao trabalho que normalmente exerça, [como nos casos] de rede elétrica de alta tensão, de exploração de energia nuclear, de [uso de] materiais radioativos, etc. Em razão dos riscos excepcionais a que essas atividades submetem os membros da coletividade de modo geral, resulta, para aqueles que as exploram, o dever de indenizar, independente de indagação de culpa (Ibidem, pg. 144)

Por último, a teoria do **Risco Integral**, considerada uma vertente mais radical da Teoria do Risco, defende

o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexos causal. [...] Pela teoria do *risco integral*, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. (Ibidem, pg. 145)

De qualquer forma, cabe destacar, na análise da Teoria do Risco como fundamento da Responsabilidade Objetiva, a vinculação que ela estabelece entre o risco da atividade e o *dever de segurança* estabelecido por lei para aquele que desenvolve uma atividade que cria, de forma implícita ou explícita, risco para terceiros. O dever de segurança seria, nesta leitura, o *dever jurídico violado* nos casos de responsabilidade objetiva, como preleciona Sérgio Cavalieri Filho:

Risco e segurança andam juntos, são fatores que atuam reciprocamente na vida moderna, cuja atividade primordial é **driblar riscos**. Onde há risco tem que haver segurança; há íntima relação entre esses dois fatores, como vasos comunicantes. Quanto maior o risco, maior será o dever de segurança.

A responsabilidade objetiva exsurge quando a atividade perigosa causa dano a outrem, o que evidencia ter sido ela exercida com violação do *dever de segurança*, que se contrapõe ao risco. (Ibidem, pg. 145-146)

Embora a teoria do risco tenha aplicação em vários ramos da atividade humana, como nas relações de consumo, nas relações de trabalho, nas relações envolvendo o transporte de pessoas e bens, na aviação civil, nas atividades de responsabilidade do Poder Público (segurança pública, saúde, educação, etc.), entre outras, ela é



particularmente importante para o estudo dos ilícitos ambientais e a responsabilização dos agentes envolvidos, com ou sem culpa direta pelo fato, como teremos oportunidade de desenvolver ainda neste capítulo.

4. Responsabilidade por Ato Próprio e Responsabilidade por Ato de Terceiro

Por último, nesta rápida revisão do tema da Responsabilidade Civil em razão do objeto deste artigo, é importante fazer menção à manifestação da responsabilidade em sua relação com o agente ou autor do fato causador de lesão ao direito de terceiros. Referimo-nos à *responsabilidade por ato próprio* e à *responsabilidade por ato de terceiro*, tema central para nossa análise.

A responsabilidade civil é, inicialmente, uma consequência – um “*dever jurídico sucessivo*” – decorrente da inobservância, por parte do agente responsável, de uma obrigação derivada de um contrato, ou do devido cuidado com um direito alheio, dando origem à obrigação de indenizar o dano causado a terceiros. Ela é, portanto, na sua origem, vinculada a uma ação ou omissão de um agente determinado, ou seja, a um *ato próprio* deste, que pode ser de natureza **legal** (avanço de sinal vermelho com conseqüente abalroamento ou atropelamento), **contratual** (venda de mercadoria defeituosa, entrega de mercadoria fora do prazo convencionado, etc.), ou **social** (resultante do abuso de um direito: denúncia caluniosa, por ex.) de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2010, pg. 30). Neste último caso, o agente pode cometer o *abuso de direito* mesmo em casos nos quais age de acordo com a lei, excedendo, no entanto, seus direitos e ferindo direitos alheios, sejam eles individuais, coletivos ou mesmo difusos, como no caso da perturbação ao sossego por parte do dono de uma boate ou bar, ou dos ilícitos ambientais.

Por sua vez, a responsabilidade por ato de terceiro deriva, não de uma ação ou omissão própria do agente que é responsabilizado, mas de um terceiro agente que se encontra sob a guarda, a responsabilidade ou o cuidado daquele que é chamado a assumir o ônus de indenizar o dano causado. Enquadram-se, nesta categoria, por exemplo, a responsabilidade dos *pais* pelos atos dos filhos menores ou incapazes; dos *tutores* e *curadores* por aqueles sob seu cuidado; dos *empregadores* pelos atos dos seus empregados enquanto no exercício da atividade correspondente; dos *donos de hotéis*,



hospedarias e albergues onde se hospede por dinheiro, entre outros, como acima mencionado. Nestes casos, vige a *presunção de culpa* por parte destes agentes, obrigando-os a indenizar o dano causado pelos terceiros aqui mencionados.

Vinculada à responsabilidade por ato de terceiros, é importante mencionar ainda a **responsabilidade solidária** que se apresenta sempre que houver **concurso de agentes na prática do ato ilícito**. Embora a responsabilidade do pai pelos atos do filho menor possa ser considerada como responsabilidade solidária (*culpa in vigilando*), ela não traz, necessariamente, um benefício para ele. Por essa razão, interessa-nos aqui a responsabilidade que deriva do fato de diferentes agentes produzirem o dano que demanda indenização, ou, embora não participando diretamente da sua produção, dele se beneficiarem. Neste caso, havendo concurso de agentes uma ação de indenização pode ser ajuizada em face de qualquer um dos mesmos, já que, em razão da responsabilidade solidária existente entre eles, a ação permite que seus efeitos.

5. A Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro adota, essencialmente, a teoria da *Responsabilidade Civil Subjetiva*, embora também incorpore, em alguns de seus códigos e leis, a noção da *Responsabilidade Civil Objetiva* como fundamento para a demanda de indenização por danos causados a terceiros.

O Código Civil Brasileiro de 2002 – Lei 10.406/2002 –, por exemplo, no seu Artigo 186 é claro ao afirmar que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (2009).

Dessa forma, fica evidente a noção de que a culpa do agente é condição *sine qua non* para que o mesmo seja obrigado a reparar o dano causado, sendo necessária, neste caso, a existência da *ilicitude* do ato praticado para que o agente possa ser demandado a indenizar o sujeito lesado.

Por sua vez, no seu Artigo 187, o Código Civil vai fixar a noção de que a obrigação de indenizar não decorre somente da *culpa* do agente, mas também do exercício incorreto de um direito que é seu, por lei, configurando o que a doutrina define como *abuso de direito* (Gonçalves, 2008, pg. 31, e Cavaliere Filho, 2010, pgs. 155 e ss.): “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede



manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.””(2009)

Ou seja, embora o agente esteja atuando dentro dos limites do que a lei lhe confere, o exercício do seu direito pode tornar-se *irregular*, independente deste exercício vir a causar dano a outrem; neste caso, o abuso do direito obriga também a indenizar o terceiro atingido por ele, prescindindo da noção de *culpa* como fundamento para tal demanda. Exemplos de abuso ocorrem, entre muitos outros, no “exercício abusivo do direito de propriedade que perturbe o sossego, a segurança ou a saúde do vizinho” (Art. 1277, Código Civil); na “execução de serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor” (Art. 39, VI, Código de Defesa do Consumidor); e na “litigância de má-fé” (Arts. 16 a 18, Código de Processo Civil, 2009)).

A responsabilidade civil decorrente dos atos previstos nos artigos 186 e 187 do Código Civil está prevista nos seus artigos 927 a 943. A indenização pretendida está, por outro lado, prevista nos artigos 944 a 954 do mesmo diploma legal. Neles estão disciplinadas as diferentes situações e seus respectivos agentes tornados responsáveis por atos ilícitos próprios ou de terceiros, obrigados a indenizar os danos causados a terceiros. Destacamos, para os efeitos deste artigo, os princípios consagrados nos seguintes artigos:

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (2009)

Este artigo é importante, pois nele se consagram tanto a perspectiva da responsabilidade civil *subjetiva (caput)*, quanto a noção da responsabilidade civil *objetiva* (Parágrafo Único), a qual, se não é a vertente dominante no Código Civil, é por ele reconhecida e validada, permitindo sua aplicação nas situações nele previstas, além daquelas reguladas pela legislação específica presente no nosso ordenamento jurídico.



Art. 932: São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (2009)

Ambos os artigos consagram a teoria da responsabilidade civil *objetiva* dos agentes neles indicados, deixando claro não ser necessária a culpa para que sua responsabilidade possa ser determinada.

Cabe menção, ainda, ao artigo:

Art. 942: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. (2009)

Com ele fica claramente estabelecida a noção da responsabilidade *solidária* na hipótese de concurso de agentes causadores do dano, podendo a ação de indenização ser proposta em face de qualquer um deles.

No tocante à indenização devida pelo dano causado, importa destacar:

Art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (2009)

Este artigo permite ao juiz, ao fixar o montante da indenização devida, ajustá-la à gravidade da culpa do agente, já que uma pequena culpa pode levar a um dano



desproporcional, o que representaria uma punição excessiva ao agente causador do mesmo.

É ainda relevante para nossos propósitos:

Art. 945: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (2009)

Neste artigo destaca-se uma das possibilidades de diminuição da responsabilidade do agente causador do dano, caso o mesmo tenha ocorrido, no âmbito das relações civis privadas, com a participação da própria vítima, em cujo caso a indenização devida deverá levar em conta, proporcionalmente, a contribuição da vítima para o dano em questão.

O tema da responsabilidade civil é ainda componente importante de vários outros códigos e conjuntos de normas do nosso ordenamento jurídico. Um dos mais relevantes é o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei 8.078/90 -, o qual consagrou, de maneira significativa, a centralidade da responsabilidade civil *objetiva* no âmbito das relações entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços, em particular nos seus artigos 12 a 17 (que tratam da “Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço”), e nos seus artigos 18 a 25 (que tratam da “Responsabilidade por vício do produto e do serviço”). O CDC afirma, ademais, o princípio da “desconsideração da personalidade jurídica”, no seu artigo 28, quando “houver abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” (CDC, 2009) em detrimento do consumidor, considerado a parte a ser protegida nesta relação, por ser hipossuficiente, técnica e economicamente.

Também o Código de Mineração – Decreto-lei 227/67 – no seu artigo 47, VIII, vai definir a responsabilidade objetiva daqueles que se dedicam à lavra de minerais, impondo-lhes o dever de “responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra” (Cavaliere Filho, *op. cit.*, pg 153).

Encontramos também disciplinada, na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil *objetiva* do Estado, ao dispor que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos



responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (CF/88, 2009).

Por último, para o interesse desse artigo, encontramos disciplinada, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil por ilícitos ambientais, cujo detalhamento e análise serão realizados a continuação.

6. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental: Da Teoria Subjetiva à Teoria Objetiva

Como detalhado acima, o fundamento básico da responsabilidade civil consiste no **Princípio da Responsabilidade Subjetiva**, baseado na Teoria da Culpa, originada, sobretudo, da *Lex Aquilia* romana. Para os autores dessa corrente, o dever de indenizar só se verifica quando é aferida a culpa da pessoa pelo evento danoso, ou seja, se for demonstrado que esta agiu em conformidade com uma das modalidades de culpa (negligência, imperícia ou imprudência). Este é o princípio básico do Código Civil de 2002, consubstanciado no seu art. 927, como viemos de analisar.

No entanto, apesar da importância da Teoria Subjetiva, a evolução dos fatos demonstrou não ser ela suficiente para tratar dos casos específicos relativos a danos ecológicos, os quais, dadas suas peculiaridades de difícil e custosa comprovação, aliadas à gravidade e extensão dos prejuízos causados, não podem ficar restritos, no seu enfrentamento, a tal modalidade de responsabilidade. A Teoria Subjetiva representa, desta forma, um limite à tutela ambiental, sobretudo pela dificuldade de produzir-se a prova da culpabilidade do agente, a qual depende dos resultados de complexas perícias, além do fato de que é habitual que o dano venha a se concretizar no futuro e seja causado por diversos fatores.

Desta forma, como afirma Édis Milaré (2005, pg. 826),

A expansão das atividades econômicas da chamada sociedade de risco – marcada pelo consumo de massa e pela desenfreada utilização dos recursos naturais - haveria de exigir um tratamento da matéria com o viés de um novo Direito, e não pelos limites da ótica privada tradicional.



Passou-se então a adotar a Teoria Objetiva no caso de ajuizamento de ações de responsabilidade civil no âmbito da proteção ao meio ambiente, atribuindo-se a responsabilidade ao agente que causa a degradação ambiental, sem que, nonexo causal, fosse preciso aferir-se a existência de ato ou omissão culposa. Esta teoria foi adotada, no Direito brasileiro, originalmente, pelo Dec. 79.347/77, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, e pela Lei 6.453/77, em seu art. 4.º, que tratava da responsabilidade civil por acidentes nucleares. Posteriormente, foi consagrada pela Lei 6.938/81, no corpo do art. 14, § 1.º, que estabelece:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.³

Com a adoção da responsabilidade objetiva nestes casos, fica o agente prejudicado desobrigado da obrigação de comprovar a culpa do responsável pelo dano ambiental. Bastam à configuração da hipótese indenizatória a ocorrência do dano e a demonstração da existência de umnexo de causalidade entre este dano e a atividade do responsável pelo mesmo.

6.1 - A Teoria do Risco

Dentre as várias razões aduzidas para sustentar a Teoria da Responsabilidade Objetiva, no âmbito do Direito Ambiental, encontra-se a Teoria do Risco, a qual consiste na imposição da responsabilidade ao poluidor em consequência do risco inerente à sua atividade, ou seja, se ele é beneficiado por um lado, deve ser responsabilizado por outro, quando ocorre o dano ambiental. Esta teoria se subdivide em Teoria do Risco Integral e Teoria do Risco Criado, detalhadas a seguir.

³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Lei 6.938/81, disponível na página: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=313>; acesso em 06/07/09.



6.1.1 - Teoria do Risco Integral.

A Teoria do Risco Integral pode ser considerada a mais radical das suas derivações. Por ela, a indenização é devida tão somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade tais como o caso fortuito, a força-maior ou a ação de terceiros ou da própria vítima (Milaré, *op. cit.*, pgs. 834-836).

6.1.2 - Teoria do Risco Criado.

Por sua vez, a Teoria do Risco Criado entende que, sendo a responsabilidade do poluidor atribuída por sua atividade, não podem lhe ser imputados prejuízos que não decorram dela. Dessa forma, esta teoria admite as excludentes do caso fortuito, da força-maior e da ação de terceiros (Machado, 2007, pgs. 331-333).

6.1.3 - O Princípio Poluidor–Pagador

Advindo, sobretudo, da influência francesa, temos o princípio do "poluidor-pagador", adotado em diversos países após a Declaração de Estocolmo de 1972. Este princípio consiste, basicamente, na idéia de que o dano deve ser ressarcido por aquele que foi beneficiado pela atividade causadora deste, ou seja, quem de alguma forma contribuiu para a degradação ambiental, deve responder por ela na exata proporção de sua contribuição.

Neste sentido argumenta Édís Milaré (*op. cit.*, pg. 829), quando afirma que,

... o princípio 'poluidor-pagador' que está sendo introduzido no Direito Internacional não visa a coonestar a poluição, mas evitar que o dano ecológico fique sem reparação, [impondo] a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais.

Este princípio é utilizado, especialmente, nos casos em que o responsável pelo dano ecológico é o industrial, quando esse dano será imputado ao produtor que o



inserirá como custo de produção, o que acabará por elevar o preço final do produto ao consumidor, e, por consequência, implicará em uma diminuição da demanda, podendo constituir-se, também por esta via, em mais uma penalização ao agressor.

6.2. Consequências da Adoção da Responsabilidade Objetiva para a Tutela Ambiental

A adoção do fundamento da responsabilidade civil, por dano ecológico de natureza objetiva, acarretou algumas consequências básicas no enfrentamento dos Ilícitos Ambientais.

Em primeiro lugar, torna-se irrelevante a subjetividade da conduta, não havendo mais a necessidade de intenção danosa ou de verificação de culpa por parte do agente, bastando a mera configuração de um prejuízo ao meio ambiente para aplicação da sanção correspondente.

Em segundo lugar, também se torna irrelevante a mensuração do subjetivismo, com a existência ou não de muitos agentes passíveis de responsabilização. Desde que algum deles seja alcançado pela responsabilização, não há porque não se efetuar a reparação, não importando o montante de sua contribuição ou benefício auferido com o evento danoso.

Em terceiro lugar, de particular importância para a definição da responsabilidade pelo dano ambiental, ocorre a inversão do ônus da prova, partindo-se de uma presunção de causalidade entre a atividade do agente e o prejuízo; sendo sua a incumbência de desfazer esta presunção. Dessa forma, demonstrado que houve o dano ecológico, presumida está a causalidade e o dever de indenizar, cabendo ao acusado providenciar, na produção de prova negativa, a excludente de sua responsabilização, não sendo aceitos como tal os eventos da natureza, caso fortuito e força-maior, a ação de terceiros ou a licitude da atividade, isto é, sua conformação às normas gerais estabelecidas pelo Poder Público.

Por último, ocorreu uma atenuação da importância atribuída ao nexo de causalidade, bastando definir a potencialidade da atividade do agente para produzir o dano para que se presuma a responsabilidade deste, invertendo-se o ônus probatório.



6.3 - Solidariedade dos Responsáveis por Ilícitos Ambientais

Desta forma, e considerando-se o caráter de ordem pública de que goza a proteção do meio ambiente, foi instituída a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico, com duplo significado: por um lado, em um distrito industrial onde seja impossível individualizar-se o responsável pelo dano ambiental, todos poderão ser solidariamente responsáveis; por outro, em uma determinada cadeia produtiva, todos aqueles que se beneficiarem das atividades que causam danos ambientais, poderão ser responsabilizados solidariamente pelo dano causado.

Neste sentido, a definição da responsabilidade passiva solidária procura tornar possível a reparação integral do prejuízo causado pelo dano ambiental, em atenção ao interesse público, constituindo-se em uma faculdade da vítima da poluição – seja ela um indivíduo, uma comunidade ou a sociedade como um todo -, a escolha de mover o processo contra este ou aquele devedor, podendo escolher todos ou aquele que goza de melhor situação financeira para tal. Portanto, a delimitação da proporção da responsabilidade de cada um dos devedores solidários correrá "à revelia" do credor, já que isso não lhe importa, devendo os devedores "brigarem entre si" para fixar qual a sua real responsabilidade pela condenação. É, sobretudo, o interesse público que faz com que haja a solidariedade entre os degradadores do ambiente, a fim de garantir uma reparação integral do dano real, mais eficaz e mais rápida. É esse o sentido das normas que tratam da proteção do meio ambiente e da punição aos danos causados, em especial o Art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente (Machado, 2007, *op. cit.*, pgs. 325-328).

6.4 - A Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público

Considerando o papel central do Poder Público na proteção do meio ambiente e no combate aos ilícitos ambientais, conforme prevê a Constituição Federal no seu Artigo 225, *caput*, necessário se fez disciplinar sua responsabilidade, e dos agentes a ele vinculados, nesta matéria. Com este propósito, a Lei 9.605/98 consagrou, em cumprimento ao disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que pode ser considerado um grande avanço do Direito Brasileiro na luta contra a impunidade diante de Ilícitos Ambientais.



6.4.1 - Evolução Histórica da Responsabilização Estatal

A lógica da responsabilização objetiva discutida anteriormente, também se aplica tanto às Pessoas Jurídicas, quanto ao Estado, em relação ao qual houve uma histórica evolução, passando-se da Teoria da Irresponsabilidade Estatal, até o oposto extremo com a Teoria do Risco Integral.

Sob o domínio do absolutismo, vigorava a Teoria da Irresponsabilidade do Estado e de seus agentes, consubstanciado no ditado inglês “The King can do no wrong”, mas que, felizmente, veio a ser abandonada totalmente em nossos tempos, graças, respectivamente, ao Crown Proceeding Act Inglês de 1947 e ao Federal Tor Claim Act Norte-americano de 1946.

Posteriormente, influenciado pelo pensamento liberal, o Estado passou a ser comparado ao indivíduo comum, sendo-lhe imputada uma responsabilidade de caráter civilista, podendo ser responsabilizado pelos atos culposos de seus agentes. Porém, esta perspectiva foi posteriormente abandonada, eis que não se pode equiparar o Estado ao cidadão comum, que não goza da autoridade e das prerrogativas que possui a entidade estatal.

Passou-se então a pretender imputar ao Estado uma responsabilidade de caráter objetivo, onde não houvesse necessidade de culpa, ou que houvesse uma espécie de modalidade especial de culpa. Surgiram três posicionamentos doutrinários visando justificar tal responsabilização.

6.4.2 - A Teoria do Risco Administrativo

Segundo esta teoria, a obrigação de reparar o dano independe de qualquer ato culposos, sendo vinculado à lesividade e injustiça do dano provocado por ato da Administração, sendo bastante, para isso a verificação da ocorrência de lesão sem que tenha havido concurso do prejudicado. A base desta teoria encontra-se no risco que a atividade pública gera para os administrados, e na possibilidade e probabilidade de prejudicar algumas pessoas da comunidade, às quais seria imposto excessivo e desigual ônus, que não seria àqueles que não sofreram danos. Ou seja, não se pode, em razão do princípio de equidade e igualdade, admitir-se que seja imposto aos prejudicados pelo



dano ambiental o dever de submeter-se a isso, quando não seria aplicável àqueles que não foram atingidos; haveria, neste caso, uma carga excessiva sobre os prejudicados.

Assim, foi estendido o ônus a todos os indivíduos formadores da sociedade, que respondem por tais encargos através da Fazenda Pública. Aqui, prescinde-se da prova de culpa do Estado, mas a este é garantido o direito de tentar provar a existência, total ou parcial, de uma das causas excludentes da responsabilidade que, neste caso, seriam: a) força-maior; b) culpa da vítima; c) dano eventual, incerto, decorrente de caso fortuito; d) dano que não é direto.

6.4.3 - Teoria do Risco Integral

Como posição extrema da Teoria do Risco Administrativo, temos ainda a chamada "Teoria do Risco Integral", segundo a qual a Administração seria obrigada à reparação de todo e qualquer dano, ainda que resultante de dolo do agente ou por ação da vítima. Esta posição não admite qualquer excludente de responsabilidade para o Estado, como já mencionado.

6.4.4 - Responsabilidade Solidária da Administração Pública

Dessa forma, é instituída a responsabilidade solidária da Administração Pública pelos danos causados ao meio ambiente a fim de garantir a efetividade da reparação do dano ao agredido. Esta solidariedade é devida em razão da necessidade de prudência e rigor que deve ter o Estado na fiscalização e no impedimento de atividades potencialmente danosas à Natureza. Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado (*op. cit.*, pg. 320) afirma:

Para compelir, contudo, o Poder Público a ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais, mesmo com a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente como particular.

Considerando que todas aquelas atividades que possam causar danos ao meio ambiente estão sujeitas ao império do Poder Público, seja sob fiscalização, vigilância ou



controle, este deve, nesta perspectiva, ser responsabilizado solidariamente com o agente poluidor ou o depredador do meio ambiente sempre que haja dano a este.

Neste sentido, também argumenta Paulo de Bessa Antunes (2006, pgs. 207-212), ao comentar a responsabilidade solidária das instituições financeiras públicas, como o BNDES, e das instituições de crédito imobiliário, como a Caixa Econômica Federal, pelos danos ambientais causados por aqueles que se beneficiam dos créditos proporcionados por estas instituições.

Em geral, as destruições e danos causados ao meio ambiente são causadas por ações, atos e atividades dos particulares, ou pela própria administração e seus agentes, através de atividades sujeitas a licença do Poder Público, estando sujeitas a seu poder de polícia; ações de particulares que, embora sujeitas à aprovação ou fiscalização da Administração Pública, são exercidas em caráter clandestino; acidentes ecológicos decorrentes de causas múltiplas com culpa ou dolo; danos ocasionados por fatos da natureza, dando ensejo, assim, à possibilidade de responsabilização solidária da Administração Pública nos Ilícitos Ambientais, ocorrendo, entre outras:

- nas atividades que dependem de autorização do poder público;
- nas ações clandestinas de particulares, quando da omissão da fiscalização e do exercício do poder de polícia que lhe é próprio;
- nos acidentes ecológicos, se estes tiverem por causa a omissão injustificada no exercício do poder de polícia do Estado, ou a aprovação legal ou ilegal da qual decorra dano especial e que exceda as margens do tolerável, por lei. No entanto, se o acidente não tiver como causa determinante um ato comissivo ou omissivo do Poder Público ou de seus agentes, não se ocorre a hipótese de responsabilização estatal.

6.4.5 - Excludentes da Responsabilidade do Estado.

Tendo sido admitida a responsabilidade do Estado baseada na teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, § 6.º da CF, a Administração Pública não responde por danos ocorridos por culpa da vítima (sendo excluída total ou parcialmente, conforme a gradação da culpa) ou por motivo de força-maior.

Assim, por exemplo, nos casos em que o poluidor cause dano agindo clandestinamente, sem que haja culpa omissiva grave por parte do Poder Público, bem como quando a licença fornecida é ilegal, mas não houve culpa, sendo funcionamento



normal do serviço público, sem que se verifique dano especial, ou, ainda, quando o acidente ocorre independentemente do comportamento, quer omissivo, quer comissivo, da Administração Pública.

A possibilidade de responsabilização do Poder Público face às agressões sofridas pelo meio ambiente – seja na qualidade de responsável direto ou indireto por elas, seja por omissão na fiscalização das atividades capazes de produzir danos ambientais –, representa, portanto, um avanço importante, do ponto de vista jurídico, para a tarefa de tornar efetiva a proteção do meio ambiente prevista no Artigo 225 da CF/88, particularmente atribuída ao Poder Público pelo texto constitucional.

É esta possibilidade, cremos, junto com os elementos relativos aos Direitos Fundamentais e à interpretação constitucional, desenvolvidos no capítulo anterior, que permitem compreender porque o Ministério Público Federal no Pará (MPF/PA), juntamente com o IBAMA, propuseram, em paralelo às ações civis públicas ambientais em face dos agentes econômicos da cadeia produtiva da carne e do couro no estado, vários Termos de Ajustamento de Conduta, um dos quais foi dirigido especificamente ao Governo do Estado do Pará, já que sobre ele recai a obrigação de fiscalizar e licenciar a atividade pecuária em seu território, o que não vinha sendo feito a contento, de forma a evitar a agressão à floresta amazônica, como resultado da expansão desta atividade na região.

No próximo capítulo, os elementos teóricos e formais relacionados com o tema dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais, da constitucionalização da proteção ao meio ambiente, e com a responsabilidade civil nas suas diversas variantes, serão trazidos a colação para a compreensão dos fundamentos das ações civis públicas ambientais propostas pelo MPF/PA-IBAMA, em face dos agentes da cadeia produtiva mencionada, visando parar as agressões à floresta amazônica e à responsabilização civil pelos danos causados ao meio ambiente do estado.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo dois temas foram por nós intensamente explorados: em primeiro lugar, a importância da proteção ao meio ambiente, considerado um dos mais importantes direitos humanos na contemporaneidade. Tal relevância o fez ser



recepcionado como um direito fundamental, chancelado e protegido pela Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 225, assim como na legislação infraconstitucional pertinente, tornando-o uma componente central nas relações dos diversos agentes, públicos e privados, na sociedade brasileira demandando, por essa razão, a necessária vigilância e contribuição de todos – Poder Público e coletividade – no combate aos danos ambientais derivados das nossas atividades.

Em segundo lugar, por conseguinte, foi dada grande atenção ao tema da responsabilidade civil por danos ambientais, considerado um instituto da maior importância na tarefa cotidiana e profundamente complexa de não só se fazer cumprir a lei, mas, especialmente, de se atuar no sentido de adequar as diversas atividades dos membros da sociedade às exigências contemporâneas de um uso sustentável dos recursos naturais que, ao mesmo tempo, proteja o meio ambiente e assegure qualidade de vida para a população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **“Direito Ambiental”**. Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora, 2006, 9ª Edição.

BARROSO, Luís Roberto. **“Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo”**, São Paulo, Editora Saraiva, 2009a, 1ª Edição.

BARROSO, Luís Roberto. **“Interpretação e Aplicação da Constituição”**, São Paulo, Editora Saraiva, 2009b, 7ª Edição revista.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **“Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental”**, São Paulo, Revista de Direito Ambiental, nº 9, 1998.

BRUNDTLAND, H. **“Nosso Futuro Comum”**. Editora da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”**, Coimbra, Almedina, 5ª ed., 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **“Cidadania no Brasil. O Longo Caminho”**, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.



FILHO, Sérgio Cavalieri. **“Programa de Responsabilidade Civil”**, São Paulo, Editora Atlas, 2010, 9ª edição.

GOMES, Orlando. **“Introdução ao Direito”**, Rio de Janeiro, Editora Forense.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **“Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil”**, Vol. IV, São Paulo, Editora Saraiva, 3ª edição, 2008.

_____. **“Direito Civil. Parte Geral”**, São Paulo, Editora Saraiva, Sinopses Jurídicas, 14ª Ed., 2007.

_____. **“Direito das Obrigações. Parte Especial: Responsabilidade Civil”**, Rio de Janeiro, Editora Saraiva, Sinopses Jurídicas, Vol. 6, Tomo II, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **“Direito Ambiental Brasileiro”**. 10 Edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira *et alli*. **“Curso de Direito Constitucional”**. São Paulo, Editora Saraiva, 3ª Edição, 2007.

MILARÉ, Edis. **“Direito Ambiental”**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 4ª Edição.

MORAES, Alexandre de. **“Direito Constitucional”**, São Paulo, Editora Atlas, 20 Edição, 2006.

MORAES, Marcus de. **“Roma Antiga e seu Direito”**, Niterói, Parceria Editorial, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **“Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”**, São Paulo, Max Limonad, 5ª edição, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **“A Eficácia dos direitos fundamentais”**. 6ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

SECONDAT, Charles-Louis de, Barão de Montesquieu. **“Do Espírito das Leis”**, São Paulo, Editora Abril, Coleção “Os Pensadores”.

SILVA, José Afonso da. **“Curso de Direito Constitucional Positivo”**, São Paulo, Malheiros Editores, 15ª Edição Revista, 1998.

VIANNA, Luiz Werneck, *et alli*. **“A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil”**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 1999.

- LEGISLAÇÃO:

Código Civil Brasileiro. Lei 10.406/02. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. **“Vademecum 2009”**.



Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078/90. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. “**Vade-mécum 2009**”.

Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Vade Mecum Universitário, 2009.

Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Vade Mecum Universitário, 2009.

Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), disponível na página:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=313>.

Lei Complementar 75/1993, disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm

Lei 7.347/85, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>.